



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375319-27.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado MARCOS ALBUQUERQUE MARCELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº004386

Embargos de Declaração Cível 2375319-27.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: São Paulo

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Embargado: Marcos Albuquerque Marcelino

Interessados: Edilea Calbo Beebe e Giselle de Figueiredo Roggeman

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de atribuição de efeito infringente para que seja determinado o fornecimento da URL. Inexistência de qualquer vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Prequestionamento anotado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., alegando nulidade da ordem judicial contida no v. acórdão (fls.124/130) que deu provimento ao recurso interposto por Marcos Albuquerque Marcelino.

Alega a embargante que é imprescindível a indicação da URL para quebra de sigilo de dados pessoais. Aduz que a URL de perfis, páginas específicas é obtida de forma simples e fácil. Afirma que a ausência de tal pressuposto essencial torna a ordem judicial genérica, causando injusto embaraço ao seu cumprimento (em afronta ao art. 77, IV do Código de Processo Civil - “CPC”) com risco de torná-lo impraticável do ponto de vista legal. Requer o conhecimento e acolhimento do presente declaratório, para que seja sanado o vício suscitado, com a indicação expressa do endereço eletrônico (“URL”), nos exatos moldes do §1.º do

Embargos de Declaração Cível nº 2375319-27.2024.8.26.0000/50001	Voto nº	004386	2
--	---------	--------	---

art. 19 da Lei 12965/2014 e da pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais pátrios; sob pena de nulidade.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais o provimento ao recurso foi negado, com suficiente fundamentação.

No caso concreto o link já havia sido indicado: <https://www.facebook.com/Rotinadekeillee/videos/561690115914160/?mibextid=oFDknk&rdid=xHaTFDFqHF5KxLmc>, inclusive na decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração interpostos da decisão que concedeu a tutela recursal (fls.135/137).

Consta do acórdão, expressamente que *“Assim, de rigor o acolhimento do presente recurso, no sentido de confirmar a tutela concedida às fls. 95/97, determinando ainda que o corréu Facebook forneça os dados armazenados da referida corré Keile Moraes, ora inclusa no polo passivo, bem como possibilitar a citação das demais corrés nos endereços fornecidos às fls. 31. Ainda, deve a inicial ser tida como recebida para que o feito possa ter seu devido prosseguimento, não obstante que a qualificação das partes requeridas, ora incompleta, sejam preenchidas posteriormente diante da vinda de novas informações mais precisas acerca destas, em diligências a serem realizadas no curso do processo.”*

Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não houve vício, mas a simples adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante,

Embargos de Declaração Cível nº 2375319-27.2024.8.26.0000/50001	Voto nº	004386	3
--	---------	--------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que pretende a reanálise dos elementos de convicção, pretensão à qual não se prestam os embargos declaratórios.

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do Código de Processo Civil, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2375319-27.2024.8.26.0000/50001	Voto nº	004386	4
--	---------	--------	---